

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS**

**MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

**ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?  
PROVISIONAL ALIMONY: FROM WHEN IS IT DUE?**

**Tereza Cristina Monteiro Mafra  
Rafael Baeta Mendonça**

**Resumo**

O objetivo do presente trabalho é investigar a partir de quando os alimentos provisórios são devidos, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, serão abordados os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema. O método empregado é o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, inclusive utilizando-se o direito comparado.

**Palavras-chave:** Direito de família, Alimentos, Fixação, Decisão, Citação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the present work is to investigate from when provisional alimentary obligations are due, whether from their establishment or from the time of service of process, either in actions under special procedural rules or in proceedings under ordinary procedure in family law matters. The temporal gap between the initial decision and the complete formation of the procedural relationship in actions concerning alimony may be considerable, which is why the discussion on the subject is not uncommon in the judiciary. Nevertheless, the analysis of doctrine and case law demonstrates a considerable divergence on the issue, which has not yet been settled by the Superior Courts, demonstrating the relevance of the present study, which intends to analyze the positions of the twenty-seven appellate courts in Brazil and the Superior Court of Justice. Finally, the arguments of both currents will be addressed, with the aim of presenting the best solution to the problem. The method employed is deductive, through bibliographic and case law research, including the use of comparative law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family law, Alimony, Determination, Decision, Citation

## **INTRODUÇÃO**

Na Lei de Alimentos, o art. 13, §2º dispõe que “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Não raras vezes, graças ao referido dispositivo legal, os devedores de alimentos se esquivam da citação, razão pela qual em muitos casos há um considerável interregno temporal entre a data na qual foi proferida a decisão que fixou a obrigação alimentar e a efetiva citação do Réu.

Daí a relevância de se investigar, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico, notadamente sob o viés constitucional, qual o termo inicial dos alimentos provisórios arbitrados em uma ação judicial: a decisão de fixação ou a citação.

Pretende-se, ainda, traçar um panorama da jurisprudência atual dos vinte e sete tribunais estaduais do Brasil e do Superior Tribunal de Justiça, bem como investigar o posicionamento atual da doutrina sobre o tema.

No primeiro capítulo, foram abordados os aspectos gerais da obrigação alimentar, notadamente o aspecto da necessidade do alimentando, pois, para se analisar a partir de quando os alimentos são devidos, essencial é entender a finalidade do instituto, qual seja: assistir o indivíduo que não consegue se auto manter.

No capítulo dois, foram estudados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, nos vinte e sete tribunais estaduais e no Superior Tribunal de Justiça, com a análise crítica dos argumentos apresentados por cada uma das correntes existentes.

Para o enfrentamento do problema proposto, a pesquisa seguiu o tipo metodológico jurídico-exploratório, aplicando-se a metodologia dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica, em literatura nacional e estrangeira, jurisprudência dos tribunais estaduais e superiores, revistas científicas e periódicos.

### **1. ASPECTOS GERAIS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

A obrigação alimentar pode ser determinada em razão da lei (arts. 1.694 a 1.710, CC), da vontade das partes (arts. 545 e 1.920, CC) ou de ato ilícito (art. 948, II, CC).

Para o Direito de Família, interessam os alimentos fixados em razão da lei, previstos nos arts. 1.694 a 1.710 do CC, que se conceituam como:

“as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)” (CAHALI, 1999, p. 16).

O fundamento da obrigação alimentar é o princípio constitucional da solidariedade familiar (art. 1º, III, CF), que determina que os familiares – parentes, cônjuges ou companheiros – devem se auxiliar mutuamente, para que a entidade familiar cumpra o seu propósito, qual seja: o de promover o livre desenvolvimento da personalidade dos seus membros.

Com a utilização dos recursos do próprio trabalho ou com a exploração do seu patrimônio, o indivíduo é o principal responsável por seu próprio sustento. Contudo, quando a pessoa não consegue se sustentar, seja em virtude de uma incapacidade jurídica, física ou mental, pode recorrer aos seus familiares, para que lhe prestem auxílio (ALMEIDA; RODRIGUES, 2023, p. 488).

Contudo, a pensão alimentícia somente pode ser cobrada judicialmente após a fixação judicial, com a propositura da ação respectiva.

Como esclarece Rolf Madaleno, presume a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer, “embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados com a manutenção de filho comum, mas este ressarcimento em nada se confunde com a pensão alimentícia” (2023, p. 1.022).

Com exceção do menor de 18 anos (necessidade presumida, decorrente do poder familiar), na exordial da ação de alimentos incumbe ao alimentando comprovar que não tem meios de prover o próprio sustento. Além disso, deve o alimentando demonstrar e quantificar as despesas por ele alegadas, preferencialmente através da apresentação de planilha de despesas discriminada, acompanhada dos respectivos comprovantes.

A Lei 5.478/1968, denominada Lei de Alimentos, determina que ao receber a inicial o Juiz deve fixar de imediato os alimentos provisórios, o que demonstra que o ordenamento jurídico reconhece que aquele que pede alimentos tem urgência em recebê-los, considerando o inerente estado de necessidade relacionado à própria natureza da ação.

E, ao fixar a obrigação, o Juiz deverá analisar as provas juntadas com a inicial, com o escopo de perquirir se o autor se desincumbiu do seu ônus processual (art. 373, I, CPC) de comprovar e quantificar tanto a própria necessidade quanto a possibilidade financeira do Réu.

Presume-se, portanto, que, embora o réu ainda não integre a relação processual, os alimentos fixados estão em consonância com o trinômio alimentar.

Tal situação pode ser alterada quando o réu, citado ou comparecendo espontaneamente, se manifesta nos autos, ocasião em que lhe é possível alegar e comprovar os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor.

## **2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA SOBRE O TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS**

Quando o auxílio material não é estabelecido de forma consensual, àquele que tem necessidade resta recorrer ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de uma ação de alimentos, que pode seguir o rito especial (Lei 5.478/68) ou o rito ordinário das ações de família (arts. 693 e seguintes do CPC).

Em ambos os ritos, já na decisão inicial, além de determinar a citação do réu, o Juiz deve fixar os alimentos que serão devidos durante a tramitação do processo<sup>1</sup>. Ocorre que, não raras vezes, transcorre um tempo considerável até a efetiva citação.

Nestes casos, se torna relevante definir a partir de quando seriam devidos os alimentos: desde quando arbitrados, ou a partir da citação do réu?

A análise da doutrina e da jurisprudência revela que existe uma considerável divergência quanto ao tema.

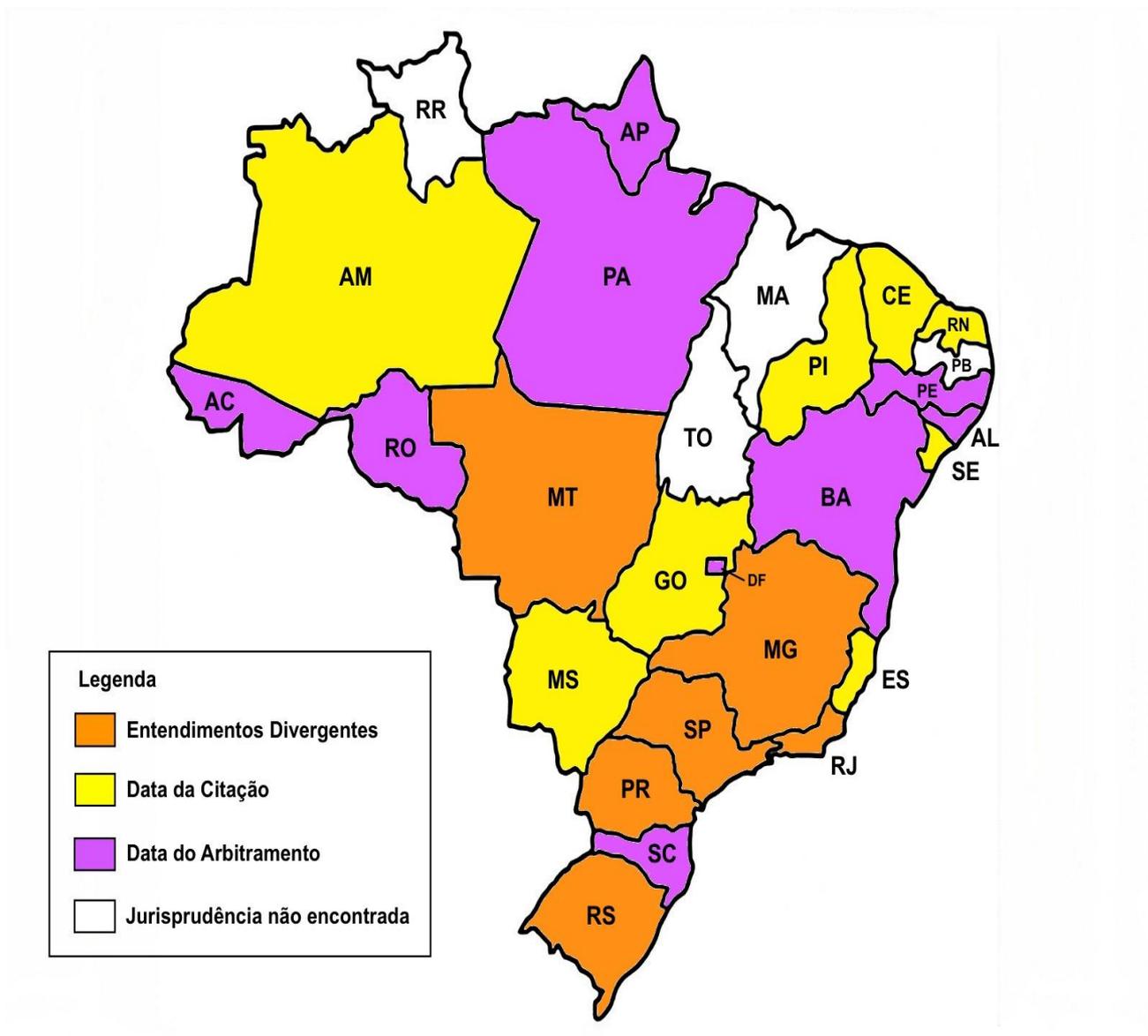
Ao se realizar uma pesquisa jurisprudencial em todos os vinte e sete tribunais estaduais do país, com a busca das expressões “alimentos provisórios”, “citação”, “intimação” e “fixação”, verifica-se que nove tribunais possuem entendimento majoritário de que os alimentos são devidos desde a data do arbitramento, enquanto em oito dos tribunais o entendimento que prevalece é que a verba alimentar seria devida apenas com a citação. Em seis das cortes estaduais, o entendimento encontra-se divergente, com julgados apontando ambas as posições. Por fim, não foram encontrados julgados sobre o tema em quatro tribunais.

O gráfico abaixo detalha o panorama nacional<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Quando fixados em uma ação que segue o rito especial, os alimentos são chamados de provisórios, ao passo que, quando fixados em ação que segue o rito ordinário, recebem o nome de provisionais. Para o presente estudo, entretanto, tal diferenciação não é relevante.

<sup>2</sup> Julgados encontrados na pesquisa, relativos a cada estado, incluídos nas referências bibliográficas.



A doutrina encontra-se igualmente divergente. Enquanto Rolf Madaleno (2023, p. 1021) e Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 232) entendem que a citação seria o marco para a exigência dos alimentos; Paulo Lôbo (2023, p. 189), Maria Berenice Dias, Arnaldo Rizzardo (2018, p. 785), Yussef Said Cahali (1999, p. 901), Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf (2021, p. 691) apresentam opinião contrária, sustentando que a obrigação alimentar seria devida desde a fixação.

Dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça existem dissensões sobre o tema, conforme se verifica dos dois julgados abaixo apresentados, ambos da Quarta Turma, com posicionamentos diferentes sobre o termo inicial da obrigação alimentar.

- Devidos desde o arbitramento:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA ANTES DA CITAÇÃO. EFEITO IMEDIATO. ORDEM DENEGADA.

1. A antecipação de tutela que fixa alimentos provisórios antes da citação deve ser cumprida imediatamente.

2. É pressuposto lógico da regra do § 2º do art. 13 da Lei 5.478/1968 a circunstância de a prestação alimentar ter sido estabelecida ou modificada em momento posterior ao ato citatório, seja em caráter provisório (antecipação de tutela) ou de forma definitiva (sentença de mérito), únicas hipóteses em que se pode cogitar de retroatividade da obrigação alimentar à data da citação. Inteligência da Súmula 621/STJ.

3. Habeas Corpus denegado. (HC 622.826/MG, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/06/2021).

- Devidos desde a citação:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)".

3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1873432/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).

Aqueles que defendem ser a obrigação devida desde a citação, se baseiam principalmente na redação do art. 13, §2º da Lei de Alimentos, segundo o qual “os alimentos fixados retroagem à data da citação”, conforme exemplifica o trecho de um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“A Lei de Alimentos é clara ao disciplinar que os alimentos fixados irão retroagir à data de citação do alimentante, em qualquer caso. Veja-se: o texto legal não faz nenhuma distinção entre circunstâncias de arbitramento dos alimentos.

Não há, portanto, razão para que se considere que em casos em que os alimentos tenham sido fixados em momento anterior à citação do alimentante, estes serão devidos a partir da data da decisão que os fixou.

Nesse sentido, em simples análise do que se encontra expresso na lei, tem-se que não é possível considerar a data da fixação dos alimentos provisórios, anterior à citação, como o marco inicial da obrigação de pagar as prestações alimentícias” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.203523-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/02/2024, publicação da súmula em 05/02/2024).

Quanto àqueles que defendem que não há como sujeitar o pagamento dos alimentos ao ato citatório, destacam-se as lições de Maria Berenice Dias (2021, p. 863), que há anos trata da questão em sua doutrina:

Os alimentos são devidos a partir do momento em que o juiz os fixa. Equivocado o entendimento que, invocando o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, sustenta que os alimentos provisórios se tornam exigíveis somente a partir da citação do devedor. Não há como sujeitar o pagamento ao ato citatório. Desempenhando o devedor atividade assalariada, ao fixar os alimentos, o juiz oficia ao empregador para que ele, desde logo, dê início ao desconto da pensão na folha de pagamento do alimentante. Os descontos passam a acontecer mesmo antes da citação do réu. (...)³

Os alimentos provisórios devem ser pagos desde o momento em que o juiz os fixa. A própria Lei de Alimentos (4º) determina que, ao despachar a inicial, o juiz fixe desde logo alimentos provisórios. O fato é que não há como sujeitar o pagamento ao ato citatório.<sup>4</sup>

Após analisar ambas as posições, nos parece que se revela mais acertada aquela que defende serem os alimentos devidos desde a fixação na ação judicial.

A pesquisa, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, revelou que a posição que sustenta serem os alimentos devidos desde a citação se baseia praticamente em um único argumento, que pode ser facilmente refutado.

Tal fundamentação gira em torno da redação do já referido art. 13, §2º, da Lei de Alimentos, o qual diz que, “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”, conforme se exemplifica pela ementa abaixo transcrita, de julgado do TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE – CITAÇÃO – RECURSO PROVIDO. “O art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 é de clareza meridiana, ao determinar que ‘em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação’”. (STJ – Quarta Turma - REsp 660.731/SP - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em

<sup>3</sup> Acesso em: 17.04.2023. Maria Berenice Dias. Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33102/termo-inicial-da-obrigacao-alimentar-na-acao-de-alimentos-e-investigatoria-de-paternidade>

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família, 2021, ed. 14, Editora JusPODIVM, p. 863.

Ocorre que a análise sistemática do referido dispositivo legal nos permite concluir que o legislador quis deixar claro que, naquelas ações em que os alimentos definitivos, fixados na sentença, apresentarem valor diverso dos arbitrados provisoriamente, tal parâmetro retroagiria ao início da relação processual, ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

A título de exemplo da utilização do referido dispositivo legal nesse sentido, veja-se o um julgado do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, pacificou o entendimento segundo o qual os alimentos definitivos fixados na sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas. 2. Tal orientação deve ser aplicada também para o caso dos autos, em que houve duas decisões fixando alimentos provisórios, diante do acolhimento de exceção de incompetência no que se refere à primeira decisão prolatada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.412.781/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014).

Da leitura atenta do referido art. 13, não há como sustentar que o comando legal seja para que os alimentos provisórios sejam devidos apenas com a citação, até porque o próprio art. 4º, da mesma lei, é claro ao dispor que “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Nos parece, inclusive, que essa é a posição que tende a se consolidar no Superior Tribunal de Justiça, já que o último julgado que tratou direta e expressamente do tema deixou claro que a aplicação do referido art. 13, §2º quanto aos alimentos retroagirem a data da citação<sup>5</sup>:

"(...)tem por pressuposto lógico a circunstância de a prestação alimentar ter sido estabelecida ou modificada em momento posterior ao ato citatório, seja em caráter provisório (antecipação de tutela) ou de forma definitiva (sentença de mérito), únicas hipóteses em que se pode cogitar de retroatividade da obrigação alimentar à data da citação”.

---

<sup>5</sup> HC n. 622.826/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/6/2021.

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que:

“A circunstância de os alimentos retroagirem à data da citação, evidentemente, não impede a concessão de tutela antecipada para a imposição de alimentos provisórios antes do ato citatório, hipótese em que a decisão deverá ser imediatamente cumprida, sob pena de esvaziar a utilidade das regras postas nos arts. 4º da Lei 5.478/1968, 529 e 531 do Código de Processo Civil de 2015 (...).”

No voto condutor, vencedor por maioria, a Ministra Maria Isabel Gallotti fez questão de esclarecer um equívoco comumente cometido por aqueles que defendem serem os alimentos provisórios devidos apenas a partir da citação, ao se basearem no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ<sup>6</sup>, realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Explicou a referida ministra que, naquela ocasião, a Corte Superior não entrou no mérito a respeito do termo *a quo* dos alimentos provisórios, mas tão somente fixou o entendimento de que os alimentos definitivos - arbitrados em ação de fixação, redução, majoração ou exoneração - retroagem ao início da relação processual, para se coibir o enriquecimento sem causa do credor.

De fato, da leitura atenta do EREsp 1.181.119/RJ<sup>7</sup> se percebe que o Superior Tribunal de Justiça não tratou sobre o termo inicial dos alimentos provisórios, ao contrário do que consta em vários julgados que se baseiam em um suposto precedente a respeito do assunto para sustentar a citação como marco de início da vigência da obrigação alimentar.

A título de exemplo da utilização, ao nosso ver equivocada, do EREsp 1.181.119/RJ para se justificar a vigência dos alimentos provisórios somente a partir da citação, apresenta-se a ementa abaixo transcrita, relativa a julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE DIREITOS E BENS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. COMPANHEIRA. NECESSIDADE COMPROVADA. JUÍZO DE CONGNIÇÃO SUMÁRIA. TERMO INICIAL. EFEITOS DA CITAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Inviável a tese de que o recurso é intempestivo, visto que protocolado dentro do prazo legal de quinze, após a juntada do mandado aos autos (art. 231, II do CPC).

II. Não se pode olvidar que o agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis e, portanto, nele, o exame da vexata quaestio limita-se ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo, razão pela qual não se afigura

---

<sup>6</sup> EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014

<sup>7</sup> EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014

conveniente, em regra, o órgão ad quem externar manifestação acerca de matéria estranha ao decisum vituperado.

III. O critério de fixação do quantum da pensão alimentícia é a conjugação do binômio necessidade-possibilidade, a teor do que dispõe o § 1º, art. 1.694 do Código Civil. Assim, levando em conta o acervo probatório, e após cognição sumária e incompleta, denotam-se que os alimentos provisórios foram fixados em quantia razoável e proporcional, o quais poderão ser revistos, quando do julgamento final da ação.

IV. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, a fixação do termo inicial dos alimentos não deve ser o da fixação, mas sim da citação.

V. No caso em tela, em atenção ao substrato probatório e direito postulado, a manutenção da prestação alimentícia arbitrada no juízo de origem ao patamar de 70% (setenta por cento) do salário mínimo, é medida de justiça até que se prolate a decisão definitiva após a devida instrução probatória. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 02015487220178090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 13/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2018)

Portanto, verifica-se que o principal – e praticamente único argumento – utilizado para se defender a eficácia dos alimentos provisórios somente a partir da citação advém de uma interpretação equivocada do art. 13, §2º, da Lei de Alimentos, bem como de uma leitura pouco atenta dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a própria natureza assistencial dos alimentos revela que se trata de uma questão urgente, destinada a assegurar a existência digna do ser humano e, em última análise, o próprio direito fundamental à vida.

Nesse sentido, interessante são as lições de Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017):

O instituto dos alimentos, apesar de tão tradicional, clama um novo olhar a partir da sua função: instrumento de preservação da vida, pois significa a sobrevida digna daquele que deles necessita. Daí ser inegável seu caráter fundamental: se por um lado, significa o substrato material da dignidade humana no âmbito do direito de família, por outro é necessário se pensar em meios para efetivá-lo em razão de sua importância, intensificando instrumentos já existentes e refletindo sobre novas possibilidades de concretização, com justificativa constitucional no princípio da solidariedade familiar.

Se o principal objetivo dos alimentos provisórios é o atendimento das necessidades básicas dos alimentandos, desde o início do processo, não se mostraria razoável aguardar a citação do alimentante, mesmo porque a concretização de tal ato poderia protelar o termo inicial da obrigação alimentar.

Até porque, em regra, os alimentandos são pessoas vulneráveis, que recebem especial proteção estatal, como o menor, a pessoa com deficiência, a mulher em situação de hipossuficiência financeira, etc.:

Assim, a ausência de potencial laboral parece informar a situação acentuada de vulnerabilidade em relação a quem da contribuição necessita. O fator etário, para crianças, adolescentes e idosos, e o fator de gênero, para ex-cônjuges ou companheiras, parecem significativos neste sentido. (MATOS; OLIVEIRA; PEREIRA; SANTOS; LIMA, 2019)

A Constituição de 1988, ao revolucionar o Direito Civil pela tutela preferencial conferida à pessoa em detrimento do patrimônio, fez questão de deixar claro a especial proteção à pessoa vulnerável, tanto que surgiram vários diplomas legais para regulamentar os direitos em questão, como o estatuto do idoso, da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, etc (QUINELATO, 2018).

Especificamente no que diz respeito aos menores, o dever de sustento é imposto aos genitores com base no poder familiar (art. 229 da CF). Os encargos da autoridade parental passam a existir desde a concepção do filho (art. 4º, CC), razão pela qual, também por isso, não pode o réu ser devedor da pensão alimentícia apenas com a citação, sob pena de ofensa ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo colacionado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RITO DA PRISÃO. PRESTAÇÕES DEVIDAS. TERMO INICIAL. ART. 4º, LEI Nº 5.478/68. DATA DA FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A melhor interpretação a ser dada ao art. 4º da Lei nº 5.478/1967 é no sentido de que os alimentos provisórios serão devidos desde a data da sua fixação e não da citação do Devedor, sob consequência de ofensa ao melhor interesse da criança e à interpretação sistemática das normas civilistas sobre os alimentos. Precedentes.

2. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há nos autos elemento de convicção a recomendar a alteração da decisão anteriormente proferida, permanecendo, de tal sorte, inalterado o quadro fático-jurídico que motivou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07296848820228070000 1646225, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 29/11/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: DJ 02/12/2022

Sob a perspectiva processual, quando os alimentos são fixados em ação sob o rito especial, o já referido art. 4º, da Lei nº 5.478/68, dispõe que o juiz, ao despachar o pedido, deve,

desde logo, fixar alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Quando arbitrados em ação sob o rito ordinário, a decisão que os fixa também produz efeitos imediatos, até porque a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, sem a oitiva da parte contrária (§2º, art. 300, CPC), não existindo razão para limitar a produção de seus efeitos à futura citação do réu.

Ou seja, se o próprio ordenamento jurídico autoriza a concessão de decisão, que afetará a esfera jurídica do Réu, sem a sua prévia oitiva, não seria razoável que, exclusivamente quanto aos alimentos, fosse necessário aguardar a citação para que a decisão produza efeitos, “sob pena de se esvaziar o fundamento de urgência do pleito liminar e de comprometer a própria subsistência digna da menor alimentanda”<sup>8</sup>.

Além disso, caso fixado o precedente de que os alimentos seriam devidos apenas a partir da citação, os devedores seriam, de certa forma, incentivados a criar embaraços para a realização do ato que, mesmo com as possibilidades de hora certa e edital, ainda é uma dificuldade nas ações de família.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Caio Mário (2024, p. 604):

“Mesmo explicitado que os alimentos compreendem as despesas desde a concepção até o parto, de modo contraditório é estabelecido como termo inicial dos alimentos a data da citação. Ninguém duvida que isso pode gerar toda a sorte de manobras do réu para esquivar-se do oficial de justiça. Ao depois, o dispositivo afronta jurisprudência já consolidada dos tribunais e se choca com a Lei de Alimentos, que, de modo expresse, diz: ao despachar a inicial o juiz fixa, desde logo, alimentos provisórios”.

Condicionar a eficácia da decisão que arbitrou os alimentos à citação também contraria o princípio da razoabilidade, considerando que o referido ato processual não depende da parte autora, mas sim do próprio Poder Judiciário – ordem do juiz; expedição do mandado pela secretaria; cumprimento do mandado pelo oficial de justiça -, bem como da própria colaboração do réu.

É o que pondera Yussef Said Cahali (1999, p. 901):

Quanto ao termo inicial dos alimentos provisórios ou provisionais, tem-se pretendido que, "tratando-se de provisionais, por fixados no limiar da ação de alimentos, vigem, desde logo, sem retroação", evidentemente, não podem os alimentandos depender de eventual localização de quem deva cumprir deveres decorrentes da lei, para

---

<sup>8</sup> TJ-MG - AI: 00552793120238130000, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/05/2023

assumirem a certeza de fazer crédito ao valor fixado de antemão; assim, são devidos desde o primeiro arbitramento”.

Lado outro, ao comparecer ao processo, o Réu pode apresentar o respectivo recurso, para se ver desobrigado ou para reduzir o valor arbitrado. E, seguindo o próprio art. 13, §2º, da Lei de Alimentos, se considera que eventual decisão superveniente, seja de primeira ou segunda instância, retroagiria ao tempo em que os alimentos foram fixados, para adequá-los ao trinômio alimentar.

Ademais, caso antes da citação o réu comprove que estava fornecendo o necessário ao sustento do autor, poderá pedir a compensação dos alimentos, o que, excepcionalmente, tem sido admitido pelos Tribunais Superiores, conforme informativo nº 624 do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA". POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL, TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU DO IMÓVEL ONDE RESIDIA O ALIMENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade, em sede de execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas "in natura" referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente. 2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompetibilidade dos alimentos. Precedentes.

3. Tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor.

4. No caso, o alimentante contribuiu por cerca de dois anos, de forma efetiva, para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.501.992/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018.)

Por fim, se foi ajuizada ação e fixados alimentos em caráter provisório, não há dúvidas de que o autor juntou provas pré-constituídas da relação familiar e do trinômio alimentar, sendo certo que aguardar a citação do réu para permitir a cobrança poderia ofender, ainda, a proibição ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

## CONCLUSÃO

Sobre a o termo inicial dos alimentos provisórios e provisionais, a presente pesquisa demonstrou que existe uma divergência considerável, tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais estaduais, bem como no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a Corte Superior, em recente julgado<sup>9</sup>, apresentou entendimento que tende a se consolidar, no sentido de que a obrigação alimentar é exigível desde a fixação.

Da análise crítica das posições sobre o tema, conclui-se que a mais acertada, principalmente diante dos ditames constitucionais, é a que não condiciona a imediata eficácia dos alimentos ao ato citatório, principalmente para se proteger o alimentante, presumidamente hipossuficiente pelo simples fato de que tem necessidade de receber auxílio para o próprio sustento.

Ademais, se apenas com a citação o Réu se torna devedor, certo é que será incentivado a se esquivar do ato processual, postergando a demanda, o que prejudica, além do autor da ação, o próprio Poder Judiciário.

Por fim, considerando que se encontra elaboração, no Senado Federal, o projeto de novo Código Civil, seria importante que o Poder Legislativo positivasse a questão, com o escopo de pacificar o tema, trazendo mais segurança jurídica em matéria de alimentos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família. v.6**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

---

<sup>9</sup> HC 622.826/MG, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/06/2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 179-195, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.008.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649129/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

QUINELATO, João. O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–22, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/383>. Acesso em: 9 abr. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 27 mar. 2024.